

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 de Fevereiro de 1934 foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamentos de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1933-1934 com a importância de 10.000\$, a sair da verba da alínea c) «Cargas e descargas» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do mesmo artigo e classe, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 17 de Fevereiro de 1934.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1934.— O Administrador Geral do Porto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:615

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba do n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», com a quantia de 80.000\$.

Art. 2.º Para contrapartida da importância constante do artigo 1.º são anuladas as verbas do mesmo orçamento, constantes do mesmo capítulo e artigo, sendo:

- 20.000\$00 do n.º 3), sob a rubrica «Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos»;
- 20.000\$00 do n.º 4), sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias»;
- 40.000\$00 do n.º 5), sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e repertórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Governo*».

80.000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:783

O artigo 28.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, determinou que os professores do magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e

cinco anos de bom serviço possam ser admitidos ao concurso de provas públicas para a nomeação de inspectores e sub-inspectores dos distritos escolares.

Suscitaram-se dúvidas se a esses professores se devia dispensar o curso complementar dos liceus (7.ª classe) para a admissão nas Faculdades de Letras, e bem assim se os referidos professores, uma vez inscritos, teriam de sujeitar-se às precedências estabelecidas nas alíneas l) e m) do artigo 12.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

Iguais dúvidas se levantaram quanto à admissão à frequência nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas dos professores do magistério primário que, nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, se quisessem habilitar a professores do 3.º grupo das escolas do magistério primário e para os que, nos termos do artigo 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, quisessem concorrer a inspectores orientadores do ensino primário elementar.

Na altura em que tais dúvidas se levantaram já alguns professores se achavam devidamente inscritos em todas ou algumas das cadeiras em referência.

Depois de ouvidas as Secções do Ensino Superior e do Ensino Primário do Conselho Superior de Instrução Pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º O disposto no artigo 50.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, e nos artigos 28.º e 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, não modificou a organização da Faculdade de Letras relativamente às condições de habilitação para inscrição nas disciplinas das mesmas Faculdades.

2.º Os professores do magistério primário que no corrente ano lectivo requereram, dentro do prazo legal, a sua inscrição em todas ou algumas das cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras são autorizados a cursar aquelas e as que lhes faltarem para se habilitarem para os efeitos referidos nas disposições legais acima citadas, sendo a respectiva frequência restrita a esses fins, o que se mencionará expressamente nas certidões ou outros documentos comprovativos de aprovação nas ditas cadeiras.

3.º Aos alunos acima referidos são dispensadas as precedências de cadeiras estabelecidas nas alíneas l) e m) do artigo 12.º do decreto n.º 20:860, de 4 de Fevereiro de 1932.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Fevereiro de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:616

Nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do comércio de arroz

I — Da Comissão Reguladora

Artigo 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.), criada pelo decreto-lei n.º 23:400, de 23 de Dezembro de 1933, tem por fim:

a) Regular, no continente, as operações do comércio de arroz nacional e da importação de arroz colonial e